

**Nova Análise sobre a Crise Econômica Mundial: a prática do *dumping* social como alternativa de sobrevivência comercial e a necessidade de enlace do Direito do Trabalho no Comércio Internacional**

Juliana Machado Massi<sup>1</sup>  
Marco Antônio César Villatore<sup>2</sup>

RESUMO

A presente análise da “Crise Econômica Mundial: a prática do *dumping* social como alternativa de sobrevivência comercial e a necessidade de enlace do Direito do Trabalho no Comércio Internacional” visa a atualizar dados de tão importante fenômeno e os seus reflexos no comércio internacional e nas relações de trabalho, com ênfase no *dumping* social como forma de prática de concorrência desleal na área laboral, objetivando à diminuição do preço final do produto mediante a redução de custos com a mão de obra, em função da aplicação de legislações trabalhistas brandas ou, até mesmo, inexistentes, com implicações que denotem o desrespeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e benefícios trabalhistas mínimos. Os resultados demonstram que, na atual realidade econômica mundial, é impossível a coexistência de países com um mesmo nível de desenvolvimento e, assim, poder-se-ia evitar a prática de *dumping* social. Ainda que fosse possível modificar o sistema econômico atual e tornar todos os países iguais em desenvolvimento, a natureza do homem ainda é inerente à competição e à dominação. Necessário, portanto, a vontade efetiva de conscientização da importância dos valores sociais e de respeito à dignidade da pessoa humana, sobretudo dos trabalhadores. A realidade como é exposta não tem como ser mudada, sendo importante a identificação de cada caso com relação à prática de *dumping* social e os prejuízos por ele ocasionados, impondo punições às empresas que realizam essas práticas, tornando

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2011/2013). Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Positivo (2009). Especializanda em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Escola da Magistratura do Trabalho do Paraná (2010/11). Graduada em Direito e Comércio Exterior pelo Centro Universitário Eurípides de Marília/SP (2007).

<sup>2</sup> Pós-Doutorando em Direito pela *Università degli Studi di Roma II, Tor Vergata*. Doutor em Diritto del Lavoro, Sindacale e della Previdenza Sociale pela *Università degli Studi di Roma I, La Sapienza* (1998/2001), revalidado pela UFSC. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1994/1998). Professor de Doutorado em Direito da PUCPR. Professor Adjunto da FACINTER. Professor Substituto da UFSC. Site: [www.villatore.com.br](http://www.villatore.com.br)

obrigatória a aplicação de projetos de desenvolvimento e de recuperação sociais nos países atingidos.

**Palavras-chave:** Crise econômica; *dumping* social; Direito Internacional do Trabalho.

**Economic crisis: the practice of social dumping as an alternative to commercial survival and the need to link the Labour Law in International Trade**

ABSTRACT

This article has as its object of study, "Economic Crisis: The practice of social dumping as an alternative to commercial survival and the need to link the Labour Law in International Trade." This paper presents a brief analysis of the global economic crisis and its impact on international trade and labor relations, with emphasis on social dumping as a form of unfair competition in the workplace that aims to decrease the final price of the product by reducing costs with labor according to the application of labor laws mild or even nonexistent, with implications that denote the disrespect of human dignity and the rights and minimum labor benefits. The results show that the current global economic reality is impossible to coexist countries with same level of development and thus could avoid social dumping. Although it was possible to modify the current economic system and make all countries equal in development, the nature of man is still inherent in the competition and domination. Necessary, therefore, the effective will of awareness of the importance of social values and respect for human dignity, especially of workers. The reality is exposed as not be stopped or changed, and therefore important to identify each case in relation to social dumping and the damage caused by it, by imposing penalties to companies that perform these practices through the obligation to implement development projects and social recovery in affected countries.

**Key-words:** Economic crisis; social dumping; International Labour Law.

## 1 INTRODUÇÃO

O comércio internacional ganhou destaque, na década de 1980, quando os países iniciaram suas aberturas comerciais, proporcionando entre si a troca de produtos, investimentos e tecnologia, surgindo, assim, o fenômeno conhecido como globalização.

A globalização gerou as integrações econômica, política e cultural entre os mais variados países, diminuindo as distâncias geográficas e contribuindo para o aumento do intercâmbio cultural e tecnológico.

Essa integração mundial contribuiu para tornar as empresas mais competitivas, mas também trouxe consigo problemas internacionais, como a necessidade de proteção do mercado interno frente à entrada dos produtos estrangeiros.

Neste ínterim, surgiu a necessidade da regionalização comercial na forma de blocos econômicos com o intuito de facilitar o desenvolvimento comercial e promover a inserção de economias nacionais de países pobres e ricos no cenário internacional, tendo, como exemplo de destaque mundial, a União Europeia, e, na América, o Mercado Comum do Sul.

Em tal cenário, onde há forte presença da multinacionalização de empresas e sua expansão por todos os continentes, surge a crise econômica internacional, forçando toda a comunidade mundial a adaptar-se às novas realidades que trazem modificações nos mais variados aspectos da vida em sociedade, seja no viés político e econômico, como também no jurídico e social<sup>3</sup>.

A nova realidade coloca em pauta, mais uma vez, o eterno conflito do “capital x trabalho” e faz com que as relações trabalhistas ultrapassem as fronteiras, saindo do mercado interno e ganhando uma nova perspectiva internacional. As grandes empresas multinacionais passam a alterar o seu local de produção por melhores oportunidades de redução de seus custos, a fim de ganhar maior competitividade no mercado global.

Essa tendência empresarial de ultrapassar as fronteiras para instalação da produção tem como escopo o descortino de novas condições sociais, de normas trabalhistas diversas que se apresentam em cada Estado. Afinal, no meio da turbulenta crise econômica que há alguns anos vem espalhando-se pelo mundo, nada mais coerente do que a tentativa de encontrar formas de atenuar os custos que são diretamente ligados ao preço final do produto, qual seja, o custo da mão de obra. Migrando para países com

---

<sup>3</sup> TRIERWEILER, Gustavo F. As relações de Trabalho, o *Dumping* e a Crise Econômica. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. Ano XXI, n°. 242, agosto 2009. p. 81.

uma legislação trabalhista mais branda, as grandes multinacionais conseguem reduzir seus custos com a mão de obra empregada, tornando seus produtos mais competitivos no comércio exterior.

Diante de todo esse panorama, o presente artigo visa a analisar a crise econômica mundial, com ênfase nas relações de trabalho do MERCOSUL, sob a alegação da prática de *dumping* social, demonstrando a necessidade de recuperação da importância dos valores sociais frente aos valores econômicos e financeiros, frutos da competitividade presente no comércio exterior.

Considera-se elevada a importância deste tema, à vista da atualidade e da repercussão – positiva ou negativa - que o comércio internacional impele sobre o nível nacional das atividades econômicas do país e das suas relações de trabalho. É de extrema importância o estudo das medidas cabíveis para a proteção, não apenas do mercado interno nacional, mas também da dignidade da pessoa humana dos trabalhadores.

Essa investigação dar-se-á por meio de uma pesquisa bibliográfica, valendo-se do levantamento de fontes teóricas como livros, doutrinas, teses, artigos e legislações. Após a colheita desses dados realizar-se-á uma análise comparativa dos diferentes posicionamentos dos autores e das legislações brasileiras e internacionais, identificando os fatores que contribuem para desenvolvimento da legislação trabalhista no combate a prática de *dumping social*.

## 2 O CONCEITO DE *DUMPING* E SEU ASPECTO SOCIAL

Para melhor compreensão do tema, é preciso se entender a origem do vocábulo “*dumping*”. Trata-se de uma palavra de origem inglesa e não tem tradução nas línguas latinas, razão por que é utilizado o vocábulo em inglês. Black<sup>4</sup> define *dumping* como ato de vender em quantidade, a preços muito baixos ou sem considerar o preço de venda; refere-se, também, à venda de excedentes no exterior a um preço menor que o preço do mercado interno.

Entende a doutrina dominante que o *dumping* corresponde somente à segunda parte do conceito estabelecido pelo dicionário inglês, sendo que a primeira parte

---

<sup>4</sup> BLACK, Henry Campbell. **Black's Law Dictionary**, 4ª. ed., St.Paul, West Publishing, 1968. p. 592.

corresponde ao chamado preço predatório. Dessa forma, compreende-se *dumping* como uma forma de concorrência desleal de caráter internacional que consiste na venda de produtos pelo país exportador com preços abaixo do valor normal, não necessariamente abaixo do preço de custo, praticados no mercado interno do país exportador, podendo causar ou ameaçar causar danos às empresas estabelecidas no país importador ou prejudicar o estabelecimento de novas indústrias do mesmo ramo nesse país.

Para alguns autores, como Coelho<sup>5</sup>, a prática comercial conhecida por *dumping* corresponde à venda de mercadorias em país onde não são produzidas por preço inferior àquele praticado no país onde são produzidas.

No Brasil, o *dumping* se destaca no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e o preço predatório recebe tratamento específico no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia responsável pela defesa da livre concorrência no país.

O *dumping* nem sempre será passível de punições. Estas somente poderão ocorrer quando a prática realmente trouxer prejuízos às indústrias do país importador ou retardar o estabelecimento da indústria local, visto que nem sempre a venda de produtos do país exportador por um preço abaixo de seu “valor normal” acarretará prejuízos ao mercado interno daquele que está importando. Assim, existem dois tipos de *dumping*: o condenável e o não condenável. Para Barral<sup>6</sup>, o *dumping* não condenável seria a ocorrência de *dumping* sem que redundasse em efeitos negativos para a indústria estabelecida no território de um país. Para ser classificado como condenável, ao contrário, o *dumping* deve implicar dano à indústria doméstica e o nexo causal entre o dano e a prática de *dumping*.

É sabido, portanto, que o *dumping* é uma prática de concorrência desleal de caráter internacional que pode causar, ou ameaçar causar, prejuízos a um concorrente do mesmo mercado ou retardar o estabelecimento de um novo concorrente nesse mercado. O *dumping* somente será punível se realmente trouxer estes efeitos negativos ao concorrente.

A prática de *dumping*, por si só, não é suficiente para a aplicação de medidas *antidumping*, uma vez que a legislação da Organização Mundial do Comércio (OMC) estabelece requisitos que devem ser atendidos para que se possam aplicar tais medidas.

---

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito Antitruste Brasileiro: comentários à Lei nº 8884/94**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 82.

<sup>6</sup> BARRAL, Welber. ***Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai***. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 12.

A OMC estabeleceu uma margem mínima de *dumping* e determinou a comprovação de prejuízos causados à indústria doméstica do país importador decorrente da prática. Logo, somente o chamado *dumping* condenável estará suscetível à aplicação de medidas *antidumping*.

Após uma breve análise do que seria o *dumping* e de como este está regulamentado na OMC, podemos efetuar um paralelo dessa prática, no comércio internacional, com o aspecto laboral. A partir da perspectiva da Ciência do Direito, que permite que suas vertentes se relacionem, entra-se, neste momento, no enlace do Direito Internacional, do Direito Comercial e do Direito do Trabalho para tratar do conceito de *dumping* do ponto de vista social e laboral. *Dumping* social seria “a conduta de certos Estados em pagar salários muito baixos e oferecer condições de trabalho precárias com o intuito de, reduzindo-se severamente os gastos com a mão de obra, possibilitar que seus produtos internos tenham preços inferiores ao mercado internacional ou, então, que o baixo custo da mão de obra de trabalhadores locais seja atraente à instalação de novas empresas”<sup>7</sup>.

Em outras palavras, convencionou-se como *dumping* social a situação em que a vantagem econômica do exportador em reduzir seus custos decorre da utilização de mão de obra originária de países em que há supressão ou redução de direitos trabalhistas e sociais. Portanto, se a questão se apega a fatores trabalhistas, indaga-se se a denominação “social” estaria mais bem empregada do que a denominação de “*dumping* laboral”. Apesar de a primeira opção ser a mais comumente utilizada, parte da doutrina discorda da denominação e ainda produz algumas poucas controvérsias<sup>8</sup>, afirmando que o *dumping* laboral ocorre quando o empregador não observa as normas e os direitos trabalhistas de seus empregados tentando a reduzir os seus custos, ao passo que o *dumping* social seria quando a empresa despreza a responsabilidade social de seu empreendimento, na região ou local em que está estabelecida, podendo fechar suas portas, provocar demissões em massa e migrar para outra região. Segundo TRIERWEILER:

Tomando como base a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, por exemplo, poderíamos definir que *dumping* social seria a sobrevalorização do progresso econômico em detrimento do bem-estar social. Em outras palavras, *dumping* social seria a redução dos custos obtidos por empresas na fabricação de seus produtos mediante a não observação do bem-estar social, o que é muito mais amplo e – inclusive – engloba a ideia de *dumping* laboral. Assim, sendo *dumping* social teria ínsita uma ideia oposta à da responsabilidade social da

---

<sup>7</sup> TRIERWEILER, Gustavo F. *Op. cit.*, p. 85.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 86.

empresa, ou seja, a situação em que a empresa procede de forma divorciada de sua importância para a sociedade<sup>9</sup>.

Apesar da variedade de classificações, tanto no aspecto econômico, quanto no social, a literatura refuta a validade econômica de toda essa complexa categorização em torno do *dumping*. De fato, sua classificação doutrinária é irrelevante face aos preceitos normativos contidos no Acordo *Antidumping* da Rodada Uruguaí (AARU) que determinam o que é *dumping* e quando sua ocorrência enseja retaliação do país importador através da adoção de medidas *antidumping*. O AARU não faz menção a nenhuma outra modalidade de *dumping*, motivo que leva a questionar tanto a existência efetiva, quanto a validade das categorias mencionadas pela doutrina. Sem adentrar o mérito dos elementos que caracterizam cada uma das modalidades de *dumping*, pode-se até admitir a sua existência, muito embora nenhuma delas tenha sido contemplada na Rodada Uruguaí<sup>10</sup>. Em que pese a discussão doutrinária, adotaremos no presente projeto a denominação *dumping* social não apenas por ser a mais usada, mas também por acreditarmos ser, até o momento, a melhor denominação para prática de tal ato.

Após uma pequena análise da conceituação do *dumping* do ponto de vista comercial e também laboral, importante verificar a sua relação no encontro dessas duas diferentes áreas do conhecimento. Do ponto de vista de TRIERWEILER<sup>11</sup>:

Resgatando a ideia originária de *dumping*, verifica-se que não há uma relação perfeita entre *dumping* e o chamado *dumping* social porque: (i) a redução do preço seria definitiva e não temporária; (ii) em princípio, visa apenas a redução do custo de produção e não a eliminação do concorrente; (iii) identifica-se a impossibilidade a priori da empresa, produzindo em solo estrangeiro, interferir no ordenamento trabalhista, visando à sua precarização.

Na realidade, esta denominação surgiu porque a vantagem obtida pelas empresas que operam nessas condições, visando a diminuir o preço final do produto para se tornarem competitivas, deve ser considerada uma prática injusta, tal como se fosse uma prática de concorrência desleal, devendo ser algo de regulamentação multilateral. Como a venda de produtos abaixo do “valor normal” é identificada como

---

<sup>9</sup> TRIERWEILER, Gustavo F. *Op. cit.*, p. 86.

<sup>10</sup> DI SENA, Roberto Junior. *Comércio Internacional e Globalização: a cláusula social na OMC*. Curitiba: Juruá, 2003. p 93.

<sup>11</sup> TRIERWEILER, Gustavo F. *Op. cit.*, p. 85.

*dumping*, imediatamente as duas matérias foram relacionadas, o que resultou na criação da expressão “*dumping social*”<sup>12</sup>.

Tendo a presente noção do termo “*dumping social*”, passar-se-á à análise do debate internacional sobre tal prática.

### 3 O DEBATE INTERNACIONAL A RESPEITO DA PRÁTICA DE *DUMPING SOCIAL*

Como foi demonstrado, uma das formas mais praticadas de concorrência desleal na área internacional é o *dumping*. Esse instituto tem estado presente na agenda da Organização Mundial do Comércio (OMC) desde a época em que ainda existia o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) e até hoje provoca polêmica entre os estudiosos do comércio internacional. Com o agravamento da crise mundial, uma nova modalidade de *dumping* passou a ser discutida internacionalmente: o *dumping social* - a conduta de certos Estados em pagar salários muito baixos e oferecer condições de trabalho precárias com o intuito de, reduzindo-se severamente os gastos com a mão de obra, possibilitar que seus produtos internos tenham preços inferiores ao mercado internacional ou, então, que o baixo custo da mão de obra de trabalhadores locais seja atraente à instalação de novas empresas tem provocado ondas de discussões entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

A habitualidade dessa prática fez com que governos de diversos países participantes do comércio exterior tentassem inserir na agenda da Organização Mundial do Comércio a temática das relações sociais com base no discurso de necessidade de proteção aos Direitos Humanos, ao passo que, governos de países em desenvolvimento alegam que tal afirmativa nada mais é do que uma medida protecionista e de prejuízo ao livre comércio levado a cabo principalmente por países como Estados Unidos e União Europeia que se sentem ameaçados em seu poder de competição no mercado internacional.

Pode-se afirmar que esse fenômeno reflete a falta de humanidade e a forte presença do egoísmo e de ambição humanos presente em toda a sociedade mundial por visar somente às relações econômicas e de mercado. Significa dizer que mesmo com

---

<sup>12</sup> DI SENA, Roberto Junior. *Op. cit.*, p. 94.



toda a evolução tecnológica que trouxe grandes avanços à humanidade, como a internet, os grandes líderes dos maiores Estados do mundo se preocupam sempre apenas com o aspecto econômico, com o mercado e quando os aspectos sociais começam a revelar problemas cada vez mais complexos, os Estados não sabem mais o que exatamente deve ser feito para resolvê-los.

Este raciocínio implica a afirmativa de que, na busca da proteção do mercado interno e do ganho como potência regional no comércio exterior, a criação de blocos econômicos, como o MERCOSUL, surgiu como uma ideia revolucionária, entretanto, apenas comercial e econômica. Não houve, quando do momento da sua criação, qualquer preocupação com os aspectos sociais e trabalhistas. Um erro absurdo, uma vez que todo o comércio, seja interno ou exterior, é movido pelos trabalhadores. Estes são os protagonistas deste cenário. São os responsáveis pela movimentação da máquina mercadológica e são também os que sofrem diretamente as consequências da concorrência desenfreada que o mercado mundial tem imposto a todos os Estados.

Essa ausência de preocupação com os aspectos sociais, trabalhistas e, inclusive, ambientais, desencadearam diversos problemas em todo o planeta, e somente após a pressão por sindicatos e empregados é que, no MERCOSUL, estabeleceu-se a assinatura da Declaração Sociolaboral dos países-partes, declaração esta que, como sua própria denominação indica, apenas declara um compromisso, mas não lhe dá efetividade. Mesmo após 20 anos de existência do bloco econômico, muito ainda é discutido a respeito de como se lidar com as relações de sociais e de trabalho.

Ministros do Trabalho do MERCOSUL, por exemplo, têm manifestado em suas reuniões que a integração regional não pode confinar-se à esfera comercial e econômica. Eles acreditam que esta deve abranger a temática social, tanto no que diz respeito à adequação dos marcos regulatórios trabalhistas às novas realidades, configuradas por essa mesma integração e pelo processo de globalização da economia, quanto ao reconhecimento de um patamar mínimo de direitos dos trabalhadores no MERCOSUL, correspondente às convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho.<sup>13</sup>

Releva salientar que as primeiras discussões a respeito do *dumping* social ocorreram no final da Rodada Uruguai do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), pela argumentação dos países desenvolvidos em afirmar que “a baixa condição de vida

---

<sup>13</sup> TRIERWEILER, Gustavo F. *Op.cit.*, p. 82.

a que os trabalhadores dos países subdesenvolvidos estão submetidos leva a um aumento de competitividade dos produtos desses países, no comércio internacional, que não se baseia em critério de eficiência econômica. Ao contrário, se o objetivo da eficiência econômica for visto como sendo o bem-estar social, essa vantagem será produto da ineficiência econômica”<sup>14</sup>.

Observa-se que a prática do *dumping* social reflete uma relação direta entre o desenvolvimento do país e as condições de trabalho a que são submetidos os seus trabalhadores nacionais. Isto implica afirmar que, quanto mais desenvolvido o país, teoricamente, mais direitos e benefícios os trabalhadores tendem a possuir. O oposto também assim acontece, ou seja, quanto menos desenvolvido um país, menores são os direitos e benefícios trabalhistas oferecidos aos seus nacionais. Essa afirmativa demonstra o impacto que os direitos trabalhistas podem determinar no custo final do produto. Assim, em países menos desenvolvidos, com legislação trabalhista branda ou até mesmo inexistente, o custo da mão de obra atrelado ao custo final do produto torna o preço altamente competitivo.

Diversos países desenvolvidos, sobretudo os Estados Unidos, passaram a invocar questões concernentes aos Direitos Humanos visando a defender a inserção de mecanismos impeditivos de trabalho em subcondições, no comércio internacional, como o uso das cláusulas sociais. Em contrapartida, “os países em desenvolvimento têm afirmado que o tema do *dumping* social é uma nova modalidade de protecionismo, pois os níveis de remuneração do trabalho estão condicionados pelo grau de desenvolvimento econômico dos países e dentro dos países, de suas regiões, estados e municípios<sup>15</sup>”.

As autoridades brasileiras também se pronunciaram, nesse debate, afirmando que ele representa “uma forma velada de introduzir proteção a empresas ineficientes do Primeiro Mundo, que não sejam capazes de competir com as empresas do Terceiro Mundo<sup>16</sup>”. O Brasil também se posiciona contra “qualquer medida na Organização

---

<sup>14</sup> BARROS, Alexandre Rands. Dependência, *dumping* social e nacionalismo. Revista de Economia Política. V.15, nº 3(59), jul.-set.,1995. p. 31.

<sup>15</sup> LAFER, Celso. Direito e Comércio internacional: tendências e perspectivas. Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger. *Dumping Social*. BAPTISTA, Olavo Luiz; CASELLA, Paulo Borba; HUCK, Hermes Marcelo (org.). São Paulo: LTr, 1994. p. 162.

<sup>16</sup> BARROS, Alexandre Rands. Dependência, *dumping* social e nacionalismo. Revista de Economia Política. V.15, nº. 3, jul.-set.,1995. P. 31.

Mundial do Comércio que venha a introduzir penalidades aos países que não cumpram normas de padrão mínimo social<sup>17</sup>”.

De fato, essa problemática muito ainda deverá ser discutida, posto que os níveis de remuneração e os direitos trabalhistas dependem efetivamente do desenvolvimento e da política de cada país ou região ao qual está inserido, entretanto, direitos econômicos e sociais estão positivados em Tratados Internacionais da Organização das Nações Unidas (ONU) e nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, que foram ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico por diversos Estados atuantes do comércio exterior. Nesse sentido, a tese da prática do *dumping* social poderia ser, de fato, utilizada como estratégia protecionista dos países desenvolvidos visando a proteger seu mercado.

Na lógica deste raciocínio, Celso Lafer<sup>18</sup> acredita que:

Os Estados Unidos e a União Europeia, que têm feito da afirmação da democracia e dos direitos humanos, no campo dos valores e dos méritos do mercado no campo econômico, vetores de sua ação diplomática, em função mesmo das disparidades salariais existentes no seu próprio âmbito interno, não têm como, em boa-fé, contestar esta linha de raciocínio, que desqualifica, com base no mérito e nas realidades, a tese do *dumping* social.

De qualquer forma, a alegação de um ou outro posicionamento tem o seu viés de realidade fática. De um lado, temos os países desenvolvidos, com direitos trabalhistas mais abrangentes e rígidos, obrigando as empresas a terem gastos elevados a fim de atender as determinações jurídicas. Assim, países como os Estados Unidos alegam a existência do *dumping* social como forma de pressionar os países concorrentes (menos desenvolvidos) a elevarem seus custos com direitos trabalhistas que, conseqüentemente, elevariam o preço final de seus produtos.

Do outro lado, os países menos desenvolvidos acusam essa alegação como estratégia protecionista e invasão de sua soberania, sob a desculpa da intenção poética de proteção dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana dos trabalhadores, sendo que por traz dessa cortina social estaria a verdadeira intenção: obtenção de vantagens de concorrência e protecionismo. Se fôssemos analisar cada um dos posicionamentos e confrontá-los com a realidade apresentada por cada Estado – país desenvolvido de um lado e em desenvolvimento de outro -, observaríamos que ambos os posicionamentos têm o seu devido grau de decoro, mas também de leviandade. As

---

<sup>17</sup> *Idem.*

<sup>18</sup> LAFER, Celso. *Op. cit.*, p. 163-164.

intenções por cada uma das narrativas traz a sua devida coerência de argumentação, mas impossível saber se são verdadeiras ou se resumem a poética social tão presente atualmente.

Em tese, a regulamentação do *dumping* social serviria para resguardar tanto os padrões trabalhistas mais elevados praticados nos países desenvolvidos (cujos trabalhadores estariam sendo ameaçados pela concorrência dos trabalhadores explorados e sub-remunerados nos países em desenvolvimento), quanto os direitos dos trabalhadores dos países em desenvolvimento. Isso porque ela impediria que empresas exportadoras se utilizem de artifícios desumanos para fabricar produtos mais competitivos (mais baratos)<sup>19</sup>.

De qualquer forma, em virtude das discussões e do eterno conflito país rico x país pobre, a melhor forma de se defender e se evitar a prática do *dumping*, bem como se evitar o desrespeito à soberania de cada país, é a adoção das medidas *antidumping* por aqueles que se sentirem de alguma forma prejudicados ou ameaçados a serem prejudicados.

#### 4 O DUMPING E AS CLÁUSULAS SOCIAIS

No direito comercial internacional, conforme já anteriormente citado, contra a prática de *dumping*, a Organização Mundial do Comércio autoriza a aplicação de medidas *antidumping* desde que seja demonstrada a ocorrência da venda de produtos abaixo do preço praticado no mercado do país exportador, seja comprovada a existência do dano ou ameaça de dano à indústria doméstica e o nexo causal de ambos, entretanto, por tratar-se do campo do direito do trabalho internacional, a OMC está relutante em regulamentar o tema, tendo em vista que matéria trabalhista é de competência da OIT. As discussões acerca do surgimento dessa nova modalidade de *dumping* fez com que surgissem institutos ainda muito discutidos para a aplicação de medidas *antidumping*, quais sejam, a “adoção da cláusula social, a existência de selo social ou mesmo a instituição de incentivos fiscais e aduaneiros ou criação de barreiras comerciais aos países que não se enquadrem nos critérios previamente definidos como de respeito aos direitos trabalhistas mínimos e à dignidade da pessoa humana<sup>20</sup>”.

---

<sup>19</sup> LAFER, Celso. *Op. cit.*, p. 163-164.

<sup>20</sup> TRIERWEILER, Gustavo F. *Op. cit.*, p. 88.

Com relação à cláusula social, esta reflete o quanto o fenômeno da globalização e comércio internacional modificou o mundo de hoje. Ainda enfrentando diversas discussões, na OMC, a cláusula social “é uma tentativa de abrandar os efeitos advindos da alta competitividade do sistema capitalista, impondo o respeito a direitos e condições básicas do trabalhador. Seu conteúdo se refere apenas às condições de trabalho e não aos salários”<sup>21</sup>.

Em outras palavras, trata-se de uma “imposição de normas em tratados internacionais de comércio internacional que objetivam assegurar a proteção ao trabalhador, estabelecendo padrões mínimos a serem observados pelas normas que regulam o contrato de trabalho nos processos de produção de bens destinados à exportação”.<sup>22</sup>

A inclusão da cláusula social, como medida *antidumping*, muito ainda é discutida. A pressão para a sua utilização vem por parte dos países desenvolvidos pelos motivos que já foram expostos, ao passo que há a controvérsia dos países em desenvolvimento que afirmam que tal medida prejudicaria o livre comércio.

Na realidade, sabe-se que os padrões trabalhistas variam em todo o mundo, conforme a política e a cultura de cada região. Essas discussões, portanto, dizem respeito às implicações econômicas que essas variações podem acarretar, como se analisará abaixo:

Afirma-se que os baixos padrões trabalhistas praticados em países em desenvolvimento proporcionam-lhes vantagens comparativas artificiais no comércio internacional de bens intensivos em mão-de-obra, ou seja, as empresas instaladas em países em desenvolvimento, à medida que não asseguram condições mínimas de trabalho indispensáveis ao exercício digno da atividade profissional, reduzem os custos de produção e tornam-se mais competitivas. Isso é visto por muitos trabalhadores dos países desenvolvidos como uma séria ameaça a seus benefícios sociais historicamente conquistados (aposentadoria, férias, licenças), aos elevados salários e à própria existência dos empregos.<sup>23</sup>

Veja-se, também, que o temor, neste ponto, não é apenas por parte das empresas multinacionais, mas também pelos próprios trabalhadores. Para as empresas, a prática do *dumping* social reduz a sua competitividade em virtude do custo da mão de obra, ao passo que os trabalhadores ficam temerosos de que a pressão pela

---

<sup>21</sup> KAWAY, Mina; VIDAL, Pedro Walter G. Tang. *Dumping social: as normas de trabalho e sua relação com o comércio internacional*. p. 5.

<sup>22</sup> ROCHA, Dalton Caldeira. **A cláusula social e o Mercosul**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. p. 326.

<sup>23</sup> DI SENA, Roberto Junior. *Op. cit.*, p. 99.

competitividade no comércio internacional faça com que os países restrinjam os direitos e garantias trabalhistas, fazendo com que eles sofram uma diminuição salarial e percam benefícios como férias, 13º salário e fundo de garantia pelo tempo de serviço (FGTS). Por isso, a cláusula social surge como alternativa de proteção de combate ao *dumping* social.

“As cláusulas sociais, ou também denominadas normas sociais, veiculam a semântica de dispositivos inseridos em acordos comerciais internacionais com o intuito de proteger os direitos mínimos dos trabalhadores, estabelecendo inclusive penalidades”:<sup>24</sup>

O combate ao *dumping* social ocorre por intermédio da inserção de cláusulas sociais em atos internacionais (combate prévio) ou por meio da imposição de salvaguardas, preponderantemente tarifas fundamentadas no direito compensatório, equivalentes à diferença do preço de venda e de preço honesto (combate posterior: no momento da entrada do produto no país estrangeiro). Observa que nos casos de *dumping* o Estado importador precisa constatar, em processo perante órgãos governamentais, a existência da prática de *dumping* pelo país exportador<sup>25</sup>.

A realização de acordos sobre padrões trabalhistas seria uma opção para manter um amplo apoio das nações desenvolvidas ao sistema multilateral de comércio. Um acordo comercial com esta alternativa convenceria os trabalhadores dos países com altos padrões trabalhistas que eles não competiriam com trabalhadores de países com baixos padrões laborais, o que aumentaria o apoio do primeiro grupo à liberalização comercial. Surge a idéia, então, de se incorporarem à OMC as regras sobre padrões trabalhistas, assunto intrinsecamente controverso<sup>26</sup>.

A tentativa de se estabelecerem padrões trabalhistas universais e obrigatórios aos quais o comércio internacional esteja subordinado vem, sobretudo, dos países desenvolvidos e de seus sindicatos, afirmando que a consolidação da ordem comercial multilateral pela OMC reclama a harmonização dos custos do trabalho, pois esse elemento é condição indispensável à institucionalização da competitividade internacional em nível apropriado<sup>27</sup>.

No que tange à harmonização da legislação trabalhista e sua vinculação ao comércio, merecem destaque oito convenções tidas como os pilares da OIT, a saber: I – liberdade de associação e negociação coletiva (Convenções nos. 87 e 98); II –

---

<sup>24</sup> FRAHM, Carina; VILLATORE, Marco Antônio Cesar. *Dumping* social e o Direito do Trabalho. **Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial**. p. 152.

<sup>25</sup> *Idem*. p. 152.

<sup>26</sup> DI SENA, Roberto Junior. *Op. cit.*, p. 100.

<sup>27</sup> LAFER, Celso. *Op. cit.*, p. 162.

eliminação do trabalho forçado e escravo (Convenções n.ºs. 29 e 105); III – eliminação da discriminação em relação ao emprego e à ocupação (Convenções n.ºs. 100 e 111); IV – abolição do trabalho infantil (Convenções n.ºs. 138 e 182).

Essas Convenções estabelecem os padrões trabalhistas fundamentais ou *core labour standards*, e representam o núcleo duro da discussão sobre padrões trabalhistas e sua vinculação à OMC. No âmbito multilateral de comércio, os únicos padrões sobre os quais se discute a aglutinação de forças OMC/OIT são os indicados nas oito convenções. Em síntese, as discussões relativas a padrões trabalhistas versam apenas sobre liberdade de negociação e associação (sindicalização), trabalho infantil, trabalho forçado e não discriminatório, não estando em pauta temas como horas de trabalho, salários e férias, cuja complexidade é infinitamente maior<sup>28</sup>.

De qualquer forma, até o momento não houve nenhum consenso em se admitir na OMC padrões sociais e trabalhistas que possam regulamentar as situações comerciais. O que se percebe, ainda, é que a ideia de padrões universais de trabalho convergem sempre para a noção de direitos humanos. Exemplo disso foi a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998.

Trata-se apenas de sugestões para o Estado que ratificá-la (não é imperativa), mas participa do rol de Fontes do Direito Internacional Público não codificado (art. 38 do Estatuto da Corte de Justiça). Embora a doutrina critique que as Declarações da OIT são de pequeno alcance, por tratarem de questões ainda não amadurecidas e não passíveis de normatização precisa, há pesquisas que demonstram que as cláusulas sociais surtiram dois efeitos marcantes: (a) corroboraram os movimentos sindicais haja vista o fortalecimento das condições sociais dos trabalhadores; (b) provocaram movimentos de empresários em prol da ética nas relações comerciais. Importa salientar, ainda, “que a Declaração veda expressamente a utilização das normas de proteção do trabalhador com a finalidade de obstacularizar ou proteger o comércio”<sup>29</sup>.

Em que pesem as discussões acerca da padronização das normas trabalhistas ou mesmo do entrelaçamento do Direito do Trabalho, no universo comercial, a verdadeira controvérsia não está na necessidade ou não de se estabelecer um patamar social, e sim nos meios empregados para se atingi-lo. As divergências entre países desenvolvidos e em desenvolvimento têm a sua devida coerência, mas não cabe mais permanecer neste tipo de discussão, principalmente neste momento marcado por uma crise mundial

---

<sup>28</sup> DI SENA, Roberto Junior. *Op. cit.*, p. 105.

<sup>29</sup> FRAHM, Carina; VILLATORE, Marco Antônio César. *Op. cit.*, p. 157.

devastadora. O momento pede a união de forças para estabelecer o crescimento socioeconômico e a estabilização financeira mundial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, observa-se que as relações sociais e laborais, na atual crise econômica mundial, estão colocando em xeque o viés econômico e comercial das relações internacionais que foram difundidas no último século. A globalização e seu impacto estão sendo severamente devastadores no campo socioambiental, trazendo prejuízos não somente aos trabalhadores, mas também a toda a sociedade e ao meio ambiente.

Significa dizer que essa crise econômica difundida esconde outra crise: a crise de paradigmas. A globalização, o acesso à informação e a variação infundável de bens de consumo e serviços culminaram em um nível de concorrência nunca antes imaginada. No estágio atual do comércio internacional, não se vislumbra, aqui ou acolá, lugar para todos, nem para todas as empresas, nem para todos os indivíduos. A crise desencadeia demissões em massa em todos os cantos do mundo. A tão consagrada hegemonia econômica encontra seus limites e se perde. A necessidade de redução de custos torna-se a mola propulsora para a degradação das relações de trabalho.

Muitos pesquisadores divagam sobre os contornos da dinâmica do mercado e sobre a crise financeira atual, entoando apenas os fatores financeiros, todavia, a crise faz pensar na necessidade de se desviar do império da informação e do dinheiro para repensar os valores que entoam os verdadeiros interesses sociais. A necessidade de mudanças de paradigmas se dá pelo fato de que as questões puramente econômicas não mais satisfazem e muito menos contribuem para o encontro de respostas que possam regularizar a situação socioeconômica mundial.

O momento pede o encontro de soluções que possam interligar as relações comerciais e as relações de trabalho para satisfazer a coletividade como um todo, diminuindo as desigualdades econômicas e sociais que assolam os países, pelas crises econômicas, sociais e ambientais que estão marcando o nosso século e pedindo cada vez mais urgência no encontro de respostas e de necessidade de preservação do planeta e da própria humanidade.



Países em desenvolvimento e desenvolvidos não podem mais aceitar o posicionamento cômodo de permanecerem em lados opostos. A união dos países, frente ao momento em que se encontra a sociedade mundial, tornou-se fundamental para a sobrevivência não somente econômica, mas principalmente social do planeta.

O indivíduo, o trabalhador, o Estado, a Nação, o mercado, o comércio e a economia não podem mais ser considerados de forma isolada. Todos devem ser inseridos numa grande teia, considerados como um todo de uma grande parte. Somente a partir daí se conseguirá uma reestruturação mundial que mantenha a saúde financeira e a dignidade das pessoas humanas que compõem todos os Estados.

Afinal - e por final -, através do crescimento é que se adquire a elevação das legislações, principalmente as de cunho sociais, como as do Direito do Trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli. **Abuso de direito e a concorrência desleal**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. 224 p.

ANDRADE, Everaldo Gasper Lopes de. **O MERCOSUL e as relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 1993. 152 p.

BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional: a regulamentação antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. 395 p.

BARROS, Alexandre Rands. Dependência, *dumping* social e nacionalismo. **Revista de Economia Política**. V.15, nº 3(59), jul.-set.,1995. p. 31

BASSO, Maristela. **MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos dos Estados-partes**. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. 668 p.

BLACK, Henry Campbell. **Black's Law Dictionary**, 4ª. ed., St.Paul, West Publishing, 1968.

BRASIL a. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

BRASIL b. **Decreto n. 1602, de 1995**. Dispõe sobre: a regulamentação das normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de medidas *antidumping*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Direito Antitruste Brasileiro: comentários à Lei nº. 8.884/94**. São Paulo: Saraiva, 1995. 171p.

CRUZ, Cláudia Ferreira. **Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e a Carta Sociolaboral do MERCOSUL**. São Paulo: LTr, 2006. 149 p.

DA SILVA, Dilceia Wanderlinde Gonçalves (2009). Direito Individual do Trabalho no Mercosul. **Revista JurisWay**. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1161](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1161). Acesso em: 29 set. 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, Trabalho e Emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução.** São Paulo: LTr, 2006. 149 p.

DI SENA, Roberto Jr. **Comércio Internacional e Globalização: a cláusula social na OMC.** Curitiba: Juruá, 2003. 240 p.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **O Direito e a Justiça do Trabalho diante da globalização.** São Paulo: LTr, 1999. 260 p.

FRAHM, Carina; VILLATORE, Marco Antônio César. *Dumping social e o Direito do Trabalho. **Direito coletivo do trabalho em uma sociedade pós-industrial.*** In: Vidotti, Tércio José; Giordani, Francisco Alberto da Motta Peixoto (Coord.). São Paulo: LTr, p. 149-181, 2003.

GARCIA JÚNIOR, Armando Alvares. **O Direito do Trabalho no MERCOSUL.** São Paulo: LTr, 1997. 96 p.

GASPARINI, Caio Augusto Limongi. **Efetivação dos direitos sociais dos trabalhadores mediante a aplicação do pacto sociolaboral do MERCOSUL.** Caderno de Pós-Graduação em Direito Político e Econômico. São Paulo: 2004. Disponível em: [http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos\\_Graduacao/Mestrado/Direito\\_Politico\\_e\\_Economico/Cadernos\\_Direito/Volume\\_4/01.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos_Graduacao/Mestrado/Direito_Politico_e_Economico/Cadernos_Direito/Volume_4/01.pdf). Acesso em: 15 jan 2011

GODOY, Dagoberto Lima (2008). **Direitos fundamentais no trabalho no MERCOSUL e nos acordos de integração regional nas Américas.** Revista Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/10902/direitos-fundamentais-no-trabalho-no-mercosul-e-nos-acordos-de-integracao-regional-nas-americas>. Acesso em: 29 set 2010.

GOMES, Ana Virgínia Moreira; SANTOS, Andrea Aparecida; TERESE, Verônica Maria. “Relações de trabalho e livre comércio – análise do modelo norte americano”. **Comércio Internacional e Desenvolvimento.** In: Barral, Welber; Pimentel, Luiz Otávio (Org.). Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2006. 408 p.

GUEDES, Josefina Maria M. M.; PINHEIRO, Silvia. **Anti-dumping, subsídios e medidas compensatórias.** 2ª. ed. São Paulo: Aduaneiras, 1996. 284 p.

HUBER, M. (2000). **Direito Constitucional do Trabalho nos países do MERCOSUL.** Equipo Federal del Trabajo. Disponível em: [http://www.eft.com.ar/doctrina/temas\\_ponencias/congres/eftii/marlot\\_huber.htm](http://www.eft.com.ar/doctrina/temas_ponencias/congres/eftii/marlot_huber.htm). Acesso em 20 set 2010.

KAWAY, Mina; VIDAL, Pedro Walter G. Tang. **Dumping social: as normas de trabalho e sua relação com o comércio internacional.** p. 5.

LAFER, Celso. *Dumping social. **Direito e Comércio Internacional: tendências e perspectivas – estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger.*** In: Baptista, Luiz Olavo; Casella, Paulo Borba; Huck, Hermes Marcelo (Org.). São Paulo: LTr, 1994.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Soberania e Mercado Mundial**: a crise jurídica das economias nacionais. Leme: LED, 1999. 327 p.

MANGONARO, Junio Cesar; DMITRUK, Erika Juliana (2001). Legislação Trabalhista durante os 10 anos do MERCOSUL e a ingerência neoliberal. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/2300/legislacao-trabalhista-durante-os-10-anos-do-mercosul-e-a-ingerencia-neoliberal>. Acesso em: 29 set. 2010.

MANSUETI, Hugo Roberto. Mercosur y Derecho del Trabajo: Estado actual y perspectivas. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 115, ano 30, p. 211-231, jul./set. 2004.

MERCADO COMUM DO SUL. Ministério das Relações Exteriores. **Tratado de Assunção**. Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/> Acesso em: 20 jan. 2011.

PAZ, Vânia Rey. **MERCOSUL**: Legislações Sindicais – (Im)possibilidade de harmonização. Curitiba: Juruá, 1999. 150 p.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. "As relações de Trabalho no MERCOSUL". LTr. **Revista Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 57, n. 11, p. 1315, nov. 2003.

ROCHA, Dalton Caldeira. **A cláusula social e o Mercosul**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. p. 326.

RÜDGER, Dorothee Susanne. **As tendências do Direito do Trabalho para o Século XXI**. 1ª. ed. São Paulo, SP: LTr, 1999. 285 p.

TADDEI, Marcelo Gazzzi. **O dumping e as normas internas de proteção à concorrência empresarial**. Dissertação. 232 f. Franca: Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista. 2001.

THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: as regras do comércio internacional e a nova rodada de negociações multilaterais**. São Paulo: Aduaneiras, 2001. 517 p.

TRIERWEILER, Gustavo F. As relações de trabalho, o *dumping* e a crise econômica. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, n. 242, p. 81-91, ago. 2009.

VAZQUEZ, José Lopes. **Comércio Exterior Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2004. 336 p.

VENTURA, Deisy. **As assimetrias entre o MERCOSUL e a União Europeia: os desafios de uma associação inter-regional**. Barueri, SP: Manole, 2003. 694 p.

VERONESE, Thábata Biazzuz. *Dumping ecológico: um mito do desenvolvimento econômico revelado pela sociedade de risco*. In: XVIII Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós Graduação em direito- CONPEDI, 2009, Maringá. **Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

VIEIRA, Maria Margareth Garcia. **A globalização e as relações de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2002. 142 p.

VILLATORE, Marco Antônio. “Direito do Trabalho no MERCOSUL e nas Constituições dos Estados Partes”. **Revista de Derecho Internacional y del Mercosur**. Buenos Aires: n. 5, p. 49-66, 2004.

WINTER, Luís Alexandre Carta. “América Latina e a Globalização”. In: Ramos, Heidy Rodriguez; Winter, Luís Alexandre Carta (Org.) **Íbero América: os desafios da integração da América Latina e sua Inserção no Sistema Internacional**. Curitiba: Juruá, 2006, 174 p.

\_\_\_\_\_. 1ª. Crise da Globalização. **HSM Management**, v. 1, n. 72, p. 134-138, jan/fev. 2009.